

ISSN 1127-8579

Pubblicato dal 31/07/2013

All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/35333-o-meio-ambiente-come-objeto-do-direito>

Autori: Guilherme Weber Gomes de Almeida, Thiago Leão Pires

O meio ambiente como objeto do direito

O MEIO AMBIENTE COMO OBJETO DO DIREITO

Guilherme Weber Gomes de Almeida¹
Thiago Leão Pires²

Resumo:

O presente artigo aborda o meio ambiente como objeto do direito, fazendo referência à sua parte conceitual, tendo em vista a legislação ambiental atualmente em vigor, bem como as considerações doutrinárias e os fundamentos constitucionais da proteção ambiental no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-Chave: Meio Ambiente. Degradação Ambiental. Proteção Ambiental.

¹ Bacharel em Direito pelo Centro de Ensino Superior de Catalão.

² Bacharel em Direito pelo Centro de Ensino Superior de Catalão.

O MEIO AMBIENTE COMO OBJETO DO DIREITO

Tendo em vista o desenvolvimento industrial acelerado e o crescimento demográfico desordenado, foi possível constatar o surgimento de uma preocupação secundária relacionada à manutenção da vida, ou seja, verificou-se a necessidade de proteção e garantia de condições mínimas para que o homem possa sobreviver, e é justamente essa preocupação que originou a proteção ambiental e a sadia qualidade de vida.

É importante ressaltar que as experiências vivenciadas pelos países desenvolvidos comprovam que apenas investir em riquezas materiais não constitui o conteúdo de uma boa qualidade de vida. Desse modo, faz-se necessário preservar o maior patrimônio da humanidade, que é a natureza e tudo que pode ser obtido através dela, evitando sempre sua degradação.

A partir da necessidade de oferecer uma proteção ao meio ambiente é que se desenvolveu toda a ciência do Direito Ambiental, o que tornou as interações entre homem e natureza merecedoras de uma atenção especial.

Destarte, destaca-se aqui o meio ambiente como objeto do direito, apresentando a evolução histórica da legislação ordinária sobre o estudo prévio de impacto ambiental, bem como os fundamentos constitucionais da proteção ambiental.

As discussões acerca do conceito de meio ambiente é, atualmente, ampla, tanto entre juristas, empresários, governantes, quanto cidadãos que buscam a preservação desse patrimônio da humanidade. Assim, juridicamente, a palavra ambiente é a área ou lugar onde habitam seres vivos.

O artigo 225 da Constituição Federal brasileira impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um direito das presentes e futuras gerações. Isso requer que o desenvolvimento econômico não elimine os recursos naturais, mas envolva equitativa distribuição dos resultados do processo produtivo e a erradicação da pobreza, a fim de garantir melhor qualidade de vida a toda população, reduzindo as desigualdades sociais.

Em um sentido mais amplo, Luiz Paulo Sirvinskas (2011, p. 90) traz a seguinte definição:

[...] Em outras palavras, meio ambiente é o lugar onde habitam os seres vivos. É o habitat dos seres vivos. Esse habitat (meio físico) interage com os seres vivos (meio biótico), formando um conjunto harmonioso de condições essenciais para a existência da vida como um todo.

Na visão de Sirvinskaskas, a palavra “meio ambiente” refere-se ao meio físico onde os seres vivos se interagem, formando um conjunto harmonioso de condições essenciais que possam garantir a vida de todos. Assim, enquadra-se nesse conceito todo lugar, seja terra, água ou ar onde existam seres vivos, os quais merecem total proteção e amparo jurídico.

Porém, atualmente, verifica-se a existência de várias críticas quanto ao emprego da expressão “meio ambiente”. Muitos doutrinadores defendem que apenas o uso da palavra “ambiente” já deduziria o que se deseja expressar. Na palavra “ambiente” já está inserido o conceito de meio (SIRVINSKASKAS, 2011, p. 90).

A legislação, a doutrina, a jurisprudência e a consciência da população brasileira, fazem uso da expressão “meio ambiente” quando se referem a tudo aquilo que circunda os seres vivos. Trata-se de um termo global, pois abrange toda a natureza, seja natural ou artificial, abrangendo o solo, a água, o ar, a flora, a fauna, as belezas naturais, o patrimônio artístico, turístico, paisagístico, histórico e arqueológico.

Dentro desse contexto geral, José Afonso da Silva (2010, p. 20) traz o seguinte conceito:

O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais.

A definição apresentada por Afonso da Silva (2010) leva a compreensão que o termo “meio ambiente” refere-se à interação de todos os elementos naturais, culturais e artificiais que contribuem para o desenvolvimento equilibrado da vida em todos os seus aspectos. Por isso, o meio ambiente envolve recursos naturais, artificiais e culturais.

Conforme Sirvinskaskas (2011, p. 91), o meio ambiente pode ser dividido em:

a) Meio ambiente natural: que é todo conjunto que integra a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os usuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna, a flora, o patrimônio genético e a zona costeira. Essa definição de meio ambiente tem amparo legal, pois é abordado no artigo 225 da Constituição Federal;

b) Meio ambiente cultural: definição que integra os bens de natureza material e imaterial, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. Também tem seu amparo nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal;

c) Meio ambiente artificial: integra os equipamentos urbanos, os edifícios comunitários, tais como bibliotecas, pinacoteca, arquivo, registro, museu, instalação científica ou similar. Tem sua proteção nos seguintes artigos da Constituição Federal: art. 21, inciso XX, art.182 e seguintes e art. 225.

Levando-se em consideração essas divisões, Júlio César de Sá da Rocha, citado por Sirvinskas (2011, p. 91), acrescenta também o meio ambiente do trabalho. Essa divisão integra a proteção do homem em seu local de trabalho, com observância às normas de segurança. Este está amparado pelo artigo 7º, inciso XXII, e pelo art. 200, incisos VII e VIII, ambos da Constituição Federal.

Em face dos diferentes conceitos do termo meio ambiente, o legislador infraconstitucional apresenta a seguinte definição:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:

I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. (Lei nº. 6938, de 31 de agosto de 1981 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).

Observando o exposto no referido artigo, verifica-se que a definição de meio ambiente é ampla e abrange diferentes interpretações. Assim, buscando proteger a perfeita qualidade de vida do homem, a Constituição Federal, em seu artigo 225, optou por usar a expressão “sadia qualidade de vida”.

Também é importante destacar que a legislação ambiental brasileira apresenta vários conceitos visando à proteção do meio ambiente.

Para o desenvolvimento dessa pesquisa foi selecionada a expressão “meio ambiente”, por se tratar de uma expressão mais ampla e difundida, por ser notadamente do conhecimento e da cultura de toda a população brasileira.

Em relação à Legislação Ambiental, o meio ambiente, assim como qualquer outro bem jurídico de proteção à vida, exige mecanismos eficazes de cooperação e proteção. O universo jurídico nacional possui atributos normativos consideráveis, no que se refere à defesa ambiental. Esses atributos normativos contribuíram para o surgimento do novo ramo de direito conhecido como “Direito Ambiental”.

Na visão de Paulo Victor Fernandes (2005, p. 19), o direito ambiental é um dos mais importantes setores de atuação profissional, tanto na esfera pública quanto na privada. Por ser

o Direito Ambiental um bem jurídico de proteção à vida, é passível de proteção tanto na esfera civil quanto penal.

Trata-se de uma disciplina relativamente nova no direito brasileiro. Somente com o advento da Lei nº. 6938/81, o direito ambiental adquiriu a sua autonomia com base na legislação vigente.

Os resultados dessa autonomia podem ser identificados a seguir:

Em decorrência desse fato, várias Faculdades de Direito, hoje em dia, inseriram essa matéria em seus currículos como exigência do próprio mercado de trabalho, já que muitas empresas estão admitindo profissionais com especialização nessa área. Escritórios de advocacia especializados na área empresarial passaram a atuar também na área do direito ambiental, criando departamentos de meio ambiente e contratando advogados e especialistas em outras áreas com experiência nas questões ambientais para a realização de avaliações ambientais nas empresas. (SIRVINSKAS, 2011, p. 85).

Com base nessas mudanças, surge maior interesse por especialização nessa área jurídica. Questões que outrora eram desconhecidas pela população, atualmente são divulgadas por órgãos jurídicos através da mídia e despertam a atenção da população por novos conhecimentos.

Todos os países, devido ao nascimento de uma consciência ambientalista, propiciaram o surgimento e o desenvolvimento de uma legislação ambiental. Trata-se de uma legislação ambiental variada, dispersa e frequentemente confusa. A evolução dessa normatividade jurídica comprova um novo rumo diante de todos os países, ou seja, as constituições mais recentes já incluem em seus textos normas sobre o tema. Segundo Afonso da Silva (2010, p. 36), “foi a Constituição Portuguesa de 1976 que deu formulação correta ao tema, correlacionando-o com o direito à vida...”.

No Brasil a tutela jurídica do meio ambiente sofreu profunda transformação. A desproteção total ao meio ambiente predominou por muito tempo. Assim nenhuma norma jurídica coibia a devastação das florestas, o esgotamento das terras e a ameaça do desequilíbrio ecológico. A forte barreira à atuação do Poder Público na proteção do meio ambiente era consequente da concepção privatista do direito de propriedade.

No entanto, foi neste contexto que surgiram as primeiras normas destinadas à proteção ambiental, mas de incidência restrita. O artigo. 554, do Código Civil, atribuiu “ao proprietário ou inquilino de um prédio o direito de impedir que o mau uso da propriedade vizinha possa prejudicar a segurança, o sossego e a saúde dos que o habitam”, destaca Afonso da Silva

(2010, p. 37). Esse dispositivo serviu como justificativa para fundamentar a ação cominatória visando a impedir, por parte das indústrias, a contaminação do meio ambiente.

Em seguida, surge o Regulamento da Saúde Pública - Decreto 16.300 de 31-12-1923, que cria uma Inspetoria de Higiene Industrial e Profissional, visando impedir que as fábricas e oficinas, ou novas indústrias, prejudicassem a saúde da população brasileira. Esse documento normativo possibilitou o isolamento e o afastamento de indústrias incômodas ou nocivas.

A partir de 1934, surgem algumas normas específicas de proteção ambiental, tais como:

- a) O Código Florestal (Decreto 23.793, de 23.1.1934), substituído posteriormente pela Lei 4.771, de 15.09.1965;
- b) O Código de Águas (Decreto 24.643, de 10.7.1934), ainda em vigor, que, no Título IV do Livro II, sobre “Águas Nocivas”, reprime a poluição das águas;
- c) O Código de Pesca (Decreto-lei 194, de 19.10.1938), que trouxe algumas normas protetoras das águas (artigos 15, alínea “h”, e 16) que foram ampliadas nos artigos 36 a 38 do Código de Pesca baixado pelo Decreto-lei 221, de 28.1.1967, que é o que está em vigor. (AFONSO DA SILVA, 2010, p. 38).

Segundo o parecer de Afonso da Silva, a tutela jurídica do meio ambiente, circunstancialmente, aparecia nesses diplomas legais. Apenas recentemente conscientizou-se da gravidade da degeneração do ambiente natural. Assim, a proteção ambiental passou a exigir uma política deliberada, através de normas diretamente destinadas à proteção, controle e recomposição de sua qualidade.

Dentro dessa evolução, surge o II Plano Nacional de Desenvolvimento, que trocou as diretrizes e prioridades sobre a preservação do meio ambiente. Este plano postulava o estabelecimento de zoneamento e planejamento adequados para recuperação do meio ambiente em áreas críticas de poluição.

Também é importante destacar que o Código Penal, de 1940, em seu artigo 271, já definia o crime de corrupção ou poluição de água potável. Esse artigo teve pouca aplicação, uma vez que o adjetivo “potável” gerou diferentes interpretações impedindo a eficácia do texto, descreve Afonso da Silva (2010, p. 40). Porém, essa situação ainda continua prevalecendo no contexto jurídico brasileiro. Os Estados da federação desenvolveram legislação protetora, porém, não muito sistematizada.

A solução para o problema de degradação ambiental não é simples, principalmente no Brasil onde a competência para legislar sobre a matéria é distribuída entre os entes da federação: União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Os problemas observados mostram

que sem uma unidade legislativa não é possível solucioná-los. Torna-se imprescindível uma Política Global do Meio Ambiente, traduzida em lei geral federal.

Nesse contexto jurídico surge a Lei nº. 6.938 de 31 de agosto de 1981, que aborda a Política Nacional do Meio Ambiente e o Sistema Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Fernandes (2005, p. 53) ressalta que “a Lei nº. 6.938/81, que introduziu em nosso sistema jurídico a Política Nacional do Meio Ambiente, pode ser considerada verdadeiro marco na história das lutas ambientais do nosso tempo”.

Assim, a referida lei criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente- SISNAMA - que estabelece: como órgão superior, o Conselho de Governo; como órgão consultivo e deliberativo, o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA; como órgão central, a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República; órgãos setoriais compostos por órgãos ou entidades da administração pública federal direta ou indireta; órgãos seccionais, que integram órgãos estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle de finalização das atividades capazes de provocar a degradação ambiental; e órgãos locais, referentes a órgãos municipais destinados ao controle e fiscalização dessas atividades no município.

Não obstante a criação da Lei nº. 6938/81, recentemente, o ambientalismo passou a ser tema de elevada importância na Constituição Federal. Segundo Afonso da Silva (2010, p. 48), a Carta Magna de 1988 foi a primeira a tratar deliberadamente de questão ambiental. O capítulo VI, do título VIII, que fala sobre a “Ordem Social”, faz menção ao meio ambiente. De fato, o núcleo da questão ambiental encontra-se nesse capítulo. Mas apenas sua compreensão torna-se deficiente, isso se não levar em consideração outros dispositivos que referem a ela, seja direta ou indiretamente.

O art.5º, LXXIII, da Constituição Federal, é o primeiro a fazer referência ao meio ambiente, trazendo este como um direito incondicional de todos e tornando sua defesa facilitada e sem custas, senão veja-se:

Art. 5º

(...)

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais da sucumbência (grifo nosso);

De acordo com o art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal, todos são dignos do meio ambiente equilibrado. Portanto, cabe à coletividade o dever de preservá-lo e defendê-lo, e não somente ao Poder Público.

Segundo Afonso da Silva (2010, p. 49), tendo como fundamento o art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal, qualquer cidadão pode propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio histórico e cultural e ao meio ambiente.

Em se tratando do artigo 225, com seus parágrafos e incisos, a Constituição Federal o tem como parte da “Ordem Social”, logo aborda o meio ambiente como direito social do homem:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

O dispositivo apresentado neste artigo compreende três conjuntos de normas. Na visão de Sirvinskas (2010, p. 113) essas normas são:

a) Norma-princípio ou norma-matriz - aborda o meio ambiente ecologicamente equilibrado contido no caput do dispositivo.

b) Normas-instrumentos - abrangem os instrumentos inseridos no parágrafo 1º, incisos I a VII, colocados à disposição do Poder Público para dar cumprimento à norma-matriz;

c) Conjunto de determinações particulares - abrange objetos e setores, mencionados nos parágrafos 2º ao 6º, principalmente no parágrafo 4º, uma vez que são elementos sensíveis que requerem imediatamente proteção e direta regulamentação constitucional.

Sendo o meio ambiente merecedor de total proteção constitucional, o constituinte entendeu que o mesmo merecia um capítulo na Constituição Federal. Nesse contexto, é que as palavras abordadas no artigo 225, da Carta Magna, reconhecem que a qualidade de vida e o meio ambiente fundem-se no direito à vida, transformando-se num direito fundamental.

Segundo Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2010, p. 83) é possível à concretização do desenvolvimento econômico, porém de forma sustentável, planejada, para que os recursos hoje existentes não se esgotem ou se tornem inócuos. Na visão desse jurista, o artigo 225 da Constituição Federal busca a junção harmônica entre economia e meio ambiente. Uma vez que os recursos ambientais são esgotáveis, torna-se importante protegê-los.

Visando uma melhor compreensão no que se refere ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, Sirvinskas (2010, p. 114) divide o caput, do art. 225, da Constituição Federal em quatro partes:

- a) O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental da pessoa humana (direito à vida com qualidade);
- b) O meio ambiente é um bem de uso comum do povo, bem difuso, portanto, indisponível;
- c) O meio ambiente é um bem difuso e essencial à sadia qualidade de vida do homem;
- d) O meio ambiente deve ser protegido e defendido pelo Poder Público e pela coletividade para as presentes e futuras gerações.

Levando-se em consideração essas quatro partes apontadas pelo referido jurista, é dever do Poder Público e da coletividade preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. O termo “coletividade” refere-se tanto as pessoas físicas quanto jurídicas, desde que provoque danos ao meio ambiente. Sendo a prevenção o princípio norteador da defesa do meio ambiente, todos os atos, sejam comissivos ou omissivos, permitem a tutela ambiental.

Em relação aos Fundamentos Constitucionais da Proteção Ambiental, a busca e a conquista de um ponto de equilíbrio entre o desenvolvimento econômico, o crescimento social

e a utilização dos recursos naturais, levaram o constituinte a reconhecer que o meio ambiente merece ser preservado. Porquanto sua contínua degradação pode reduzir a capacidade econômica do país e, também, impossibilitar que a geração atual, e principalmente as futuras, desfrutem de uma vida com qualidade.

Segundo Fernandes (2005, p. 35), o artigo 225, da Constituição pátria, destaca regras norteadoras da ação de defesa ambiental no Estado Brasileiro. Esses princípios são:

- a) Princípio da obrigatoriedade da intervenção estatal (art. 225, caput, § 1º, da Constituição Federal);
- b) Princípio da prevenção e da precaução (art. 225, caput, § 1º, inc. IV, da Constituição Federal), o qual exige o estudo prévio do impacto ambiental e respectivo relatório;
- c) Princípio da informação e da notificação ambiental (art. 225, caput, § 1º, inc. VI, da Constituição Federal).
- d) Princípio da participação (art. 225, caput, da Constituição Federal).
- e) Princípio da responsabilidade da pessoa física e da pessoa jurídica (art. 225, § 3º, da Constituição Federal).
- f) Princípio da soberania dos Estados para estabelecer sua política ambiental e de desenvolvimento com cooperação internacional (art. 225, § 1º, da Constituição Federal).
- g) Princípio da eliminação de modos de produção e consumo e da política demográfica adequada;
- h) Princípio do desenvolvimento sustentado (art. 170, inc. VI e art. 225 da Constituição Federal).

De acordo com a Constituição Federal, tais princípios devem ser colocados em prática concomitantemente, ou seja, devem ser aplicados conjuntamente.

Vale ressaltar que não se concebe um desenvolvimento econômico sem que a livre concorrência prime pela defesa do meio ambiente.

A Constituição Federal proporcionou a recepção da Lei nº. 6.938/81 em quase todos os seus aspectos, além de criar competências legislativas concorrentes, dando prosseguimento à Política Nacional de Defesa Ambiental. Fiorillo (2010, p. 81) traz o seguinte comentário:

Esta Política ganha destaque na Carta Constitucional, ao ser utilizada a expressão ecologicamente equilibrado, porquanto isso exige harmonia em todos os aspectos facetários que compõem o meio ambiente. Nota-se não ser proposital o uso da referida expressão (política) pela Lei nº. 6.938/81, na medida em que pressupõe a existência de seus princípios norteadores.

Na visão de Fiorillo, os princípios do Direito Ambiental abordados na Constituição Federal de 1988 constituem importantes fundamentos apresentados nos sistemas político-jurídicos dos Estados civilizados. São adotados internacionalmente devido à necessidade de uma ecologia equilibrada e, também, por indicarem o caminho correto para a proteção ambiental em conformidade com a realidade social e os valores culturais de cada Estado.

Os princípios previstos na Constituição Federal destacam-se como princípios da Política Global do Meio Ambiente. Foram, inicialmente, formulados na conferência de Estocolmo de 1972 e ampliados na ECO-92, que foi realizada no Rio de Janeiro. Neste contexto, Fernandes (2005, p. 36) ressalta que a política nacional do meio ambiente e a chamada “Política Global do Meio Ambiente”, caminham no mesmo sentido, principalmente, após a ECO-92.

Assim, o meio ambiente tornou-se tema de elevada importância na Constituição Federal, comprovando desta forma a preocupação jurídica quanto à preservação dos recursos naturais. No entanto, a realidade ambiental do país mostra os graves prejuízos causados à flora, à fauna, ao ar atmosférico, às águas, ao ser humano e aos animais, isso devido à exploração ilegal desses recursos. Corroborando com essa natureza degradativa do ser humano, o conteúdo a seguir traz uma abordagem teórica a respeito da degradação ambiental e os principais prejuízos causados à qualidade de vida de todos os seres vivos que vivem no Planeta Terra.

O Estudo de Impacto Ambiental contribui, de forma direta, para combater a degradação ambiental, podendo ser visto como uma das mais importantes ferramentas do desenvolvimento sustentável. No entanto, sua elaboração exige a participação da sociedade e demais órgãos competentes ligados à defesa ambiental.

Desse modo, o meio ambiente, como bem comum de todos, merece total proteção, tanto por parte da sociedade quanto por parte dos legisladores, pois a sua degradação prejudica o próprio desenvolvimento da vida de todos os seres vivos que integram esse planeta, daí a importância dos institutos.

REFERÊNCIAS:

AMOY, Rodrigo de Almeida. Princípio da Precaução e Estudo de Impacto Ambiental no Direito Brasileiro. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VIII, nº 8, junho de 2006. Disponível em: <<http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista08/DiscenteGraduacao/Rodrigo.pdf>> acesso em 25 ago. 2011.

AFONSO DA SILVA, José. Direito Ambiental Constitucional. 9. ed. Atualizada, São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2011.

BELTRÃO, Antonio F. G. Aspectos Jurídicos do Estudo de Impacto Ambiental (EIA). São Paulo: M P Editora, 2007.

BRASIL, República Federativa. Constituição Federal do Brasil, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 ago. 2011.

BRASIL, República Federativa. Resolução CONAMA nº. 001, de 23 de janeiro de 1986. Disponível em: <www.mma.gov.br/port/conama/legiano.cfm?codlegitipo=3> Acesso em: 06 ago. 2011.

BRASIL, República Federativa. Resolução CONAMA nº. 009, de 03 de dezembro de 1987. Disponível em: <www.mma.gov.br/port/conama/legiano.cfm?codlegitipo=3> Acesso em: 06 ago. 2011.

BRASIL, República Federativa. Resolução CONAMA nº. 237, de 09 de dezembro de 1986. Disponível em: <www.mma.gov.br/port/conama/legiano.cfm?codlegitipo=3> Acesso em: 06 ago. 2011.

BRASIL, República Federativa. Lei nº. 6803, de 02 de julho de 1980. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6803.htm> Acesso em: 15 ago. 2011.

BRASIL, República Federativa. Lei nº. 6938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm> Acesso em: 15 ago. 2011.

DIAS, Reinaldo. Gestão Ambiental: responsabilidade social e sustentabilidade. São Paulo: Atlas, 2009.

FERNANDES, Paulo Victor. Impacto Ambiental: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 12. ed. rev. Atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

SEIFFERT, Mari Elizabet Bernardini. Gestão Ambiental: instrumentos, esfera de ação e educação ambiental. São Paulo: Atlas, 2007.

SIRVINSKAS, Luiz Paulo. Manual de Direito Ambiental. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.